

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
Gabinete da Vereadora Fátima Santiago

GAMA

PROCOLO Nº 1320/19

30 MÊS 04 ANO 19

*Fátima V. Santiago*

ASSINATURA

Câmara Municipal de Maceió  
Fls.: 02  
AL

PROJETO DE LEI Nº 42 /2019

LIDO  
Em 02 /05 /2019  
Presidente

"Institui a Carteira de identificação do Autista (CIA), no Município de Maceió e dá outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** - Será instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Maceió.

**Art. 2º** - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

**Art. 3º**- Caberá ao Executivo, à competência de:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no município Maceió;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas no município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

**Art. 4º** - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo único.** Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.



Cam  
- AL - 0100

**Art. 5º** - A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais, Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

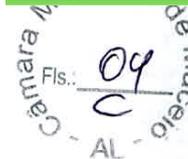
§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município de Maceió, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

**Art. 6º** - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como objetivo instituir a Carteira de Identificação do Autista.

Sabemos a dificuldade que as pessoas passam com essas crianças e adultos, que sem dúvida, são capazes de obter uma inteligência espetacular, mas de alguma forma são especiais e devem ser tratadas como tal.

A identificação em estabelecimentos públicos e privados, com toda certeza, irá melhorar e facilitar a vida destas pessoas.

Certos de que esta iniciativa será de grande importância para os portadores do Transtorno do Espectro Autista e para toda a população, atendendo às necessidades dos que convivem com este transtorno, e animados com os resultados positivos obtidos pela implantação deste projeto, solicito apoio diante do exposto e da extrema importância do referido assunto à aprovação deste projeto de lei de extremo interesse dos maceioenses e, para isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Egrégia Casa de Leis para sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**MACEIÓ/AL, 02 DE ABRIL 2019.**

  
**FÁTIMA SANTIAGO**  
**VEREADORA**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Processo Nº.: 1380/2019  
Interessado: Ver. Fatima Santiago  
Assunto: Projeto de lei Nº. 42/2019

A Comissão de Justiça  
Em: 02/05/2019  
Presidente

*[Large handwritten signature]*



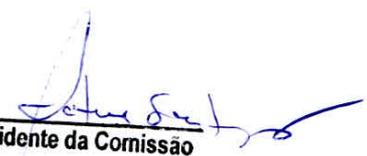
**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Justiça  
para exame e parecer, Regime de Tramitação  
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)  
Reg. Interno da C. M. M.  
Maceió, 07, 05, 19

*Manano*  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes

*Ao Vereador Francisco Filho  
para emitir parecer  
em 08/05/19*

  
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



Proc. nº 1320/2019  
Int. - Ver. Fatima Santiago.

*À Procuradoria Geral*

*Para informar sobre a constitucionalidade do  
Projeto de Lei em questão. Voltando.*

*Francisco Holz C. Filho*  
Vereador



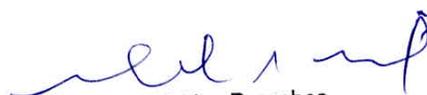
<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Divisão de Organização e Documentação Legislativa para se pronunciar acerca da existência de lei correlata a matéria.

Maceió, 14 de maio 2019.



Miguel Alcides Paranhos  
Procurador  
OAB - 3.906

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

Fls  
nº 09

PROCESSO Nº: 1320/2019

PROJETO DE LEI Nº: 42/2019

AUTOR (A) VEREADOR (A): Fátima Santiago

Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

*Informamos. Que não existe nenhuma LEI correlata a este Assunto. Que possa impedir a sua Tramitação.*

Maceió 15 de Maio de 2019

**Dalva de Amorim Cirilo**  
Diretora de Organização e Documentação Legislativa

P → Jose Viana Sebrinho

Dalva de Amorim Cirilo

Chefe do Setor



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Procuradoria



**PROCESSO N°:** 1320/2019

**PARECER N°:** 94 /2019

**INTERESSADO (A):** Vereadora Fátima Santiago

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n° 42/2019 – Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA) no Município de Maceió e na outras providências.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. AUTISMO. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

**I- INTRUDUÇÃO:**

Ao compulsar os autos em epígrafe trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Fátima Santiago para que seja instituída no Município de Maceió a Carteira de Identificação do Autista (CIA).

A proposta no art. 3º traz obrigações ao Poder Executivo entre elas a expedição da Carteira de Identificação de Autista (CIA) com a interveniência dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), adequação de plataforma de serviços para fins de expedição de carteiras, divulgação atualizada de estatística com o quantitativo de carteiras emitidas e a responsabilidade dos procedimentos inerentes à execução orçamentária.

Outrossim, nos arts. 4º e 5º, trata sobre documentação exigida para a emissão, a determinação do período de validade e procedimentos em caso de extravio ou perda dessa carteira, bem como da situação de estrangeiros (naturalizados ou domiciliados no Município de Maceió).

No art. 6º propõe que o Poder Executivo será responsável pelo ações de recebimento e cadastramento da documentação elencada no art. 5º.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Procuradoria



Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria, o que oportunamente passa a fazer.

## II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

Primeiramente, para deslinde da questão, é imperioso analisar o ordenamento jurídico pátrio. A Constituição da República buscou amparar as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental através de inúmeros dispositivos, além de ser o Brasil signatário de compromissos internacionais com o mesmo objetivo, valendo destacar a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadora de Deficiência. Garante-se, em nível constitucional, o direito à facilitação ao acesso a bens e serviços públicos.

O Projeto de Lei propõe que sejam emitas as Carteira de Identificação do Autista (CIA) para ser possível agilizar atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso as instituições administrativa pública e privada evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico e fisico dessas pessoas e de seus responsáveis legais.

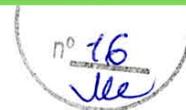
Muitas vezes o autismo não deixa evidências físicas aparentes, mas o autor da proposta apresenta que será mediante a apresentação de documentos, entre eles laudo de especialista médico em Neurologia e Psiquiatria.

As pessoas com Autismo muitas vezes sofrem estigmatização e discriminação, em particular a privação injusta da saúde, educação e oportunidades para participar ativamente da vida comunitária. Por isso, as ações sociais para esse público devem ser acompanhadas de atitudes e medidas amplas que garantam que os espaços físicos e sociais seja acessíveis, inclusivos e acolhedores.

De acordo com o art. 23, II e III da Constituição Federal, os entes político-administrativos tem a competência comum para legislar sobre a temática que envolve os



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Procuradoria Geral**



**Processo n.º 1320/2019**

**Interessado: Ver. Fátima Santiago**

**Assunto: PL n.º 42/2019**

**DESPACHO**

Acolho o parecer n.º 94/2019 (fls. 10/15) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 28 de maio de 2019.

  
**DENYLSON DE SOUZA BARROS**  
**Procurador Geral**  
OAB/AL n.º 8.261



**GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO**



PROJETO DE LEI Nº 042/2019

PARECER Nº 011/2019

INTERESSADO : VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

**PARECER**

Parecer ao Projeto de Lei nº 042/2019 que institui a carteira de identidade do autista no município de Maceió

Por iniciativa da Vereadora Fátima Santiago, o presente projeto propõe que sejam emitidas carteiras de identificação do autista com o intuito de agilizar o atendimento nas instituições públicas e privadas, evitando o constrangimento e o desgaste psicológico dos autistas e de seus responsáveis legais.

De excelente iniciativa, uma vez que, na maioria dos casos, os portadores do espectro autista não possuem evidências físicas aparentes, sendo a iniciativa da carteira de identificação específica extremamente importante para facilitar o acesso desse público aos espaços públicos e privados, com atenção devida.

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a assistência pública e proteção das pessoas com deficiência.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.



**GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO**



Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

**Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.**

  
**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador

*Favor aceitar*




ANO XXII - Maceió/AL, Quinta-Feira, 22 de Agosto de 2019 - Nº 5784

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL. PARECER PL 38/2019**PROJETO DE LEI Nº 038/2019  
PARECER Nº 010/2019  
INTERESSADO : VEREADORA SILVANIA BARBOSA**PARECER**

Parecer ao Projeto de Lei nº 038/2019 que institui a vedação de nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com base na Lei Federal nº 11.340/2006.

Por iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, o presente projeto de lei veda peremptoriamente a nomeação para cargos comissionados de pessoas condenadas nas penas descritas na Lei Maria da Penha.

De excelente iniciativa, o projeto implementa mais uma importante ferramenta de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. O Poder Público não pode ficar indiferente a este grave problema social, sendo o presente lei uma ação afirmativa para a garantias do direitos das mulheres.

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local, uma vez que garante visa garantir maior proteção as mulheres

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões. 06 de agosto de 2019.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Vereador

**VOTOS FAVORAVEIS:**VER. FATIMA  
VER. GALBA  
VER. SAMYR**Publicado por:**Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:946DCD39**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL. PARECER PL42/2019**PROJETO DE LEI Nº 042/2019  
PARECER Nº 011/2019  
INTERESSADO : VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**PARECER**

Parecer ao Projeto de Lei nº 042/2019 que institui a carteira de identidade do autista no município de Maceió

Por iniciativa da Vereadora Fátima Santiago, o presente projeto propõe que sejam emitidas carteiras de identificação do autista com o intuito de agilizar o atendimento nas instituições públicas e privadas, evitando o constrangimento e o desgaste psicológico dos autistas e de seus responsáveis legais.

De excelente iniciativa, uma vez que, na maioria dos casos, os portadores do espectro autista não possuem evidências físicas aparentes, sendo a iniciativa da carteira de identificação específica extremamente importante para facilitar o acesso desse público aos espaços públicos e privados, com atenção devida.

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a assistência pública e proteção das pessoas com deficiência.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões. 06 de agosto de 2019.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Vereador

VER. GALBA NETTO

VER. SAMYR

**Publicado por:**Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:6597460A**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL. PARECER VETO AO PL 7250**PROCESSO Nº 119/2019  
MENSAGEM 10/2019  
PROJETO DE LEI Nº 7.250  
PARECER Nº /2019**PARECER**

O processo de autoria do Poder Executivo Municipal versa sobre o Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.250/2018 dispõe sobre a divulgação do símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e dá outras providências.

O projeto de Lei aprovado nesta casa recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça, sendo encaminhado ao plenário para que fosse aprovado em primeira e segunda discussão.

Seguindo o previsto no processo Legislativo, o Projeto de Lei nº 7.250 foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que dentro de suas prerrogativas decidiu vetar totalmente o referido projeto.

O veto foi devidamente fundamentado com a justificativa de que Projeto de Lei padece do vício de inconstitucionalidade, considerando a ausência de clareza, precisão e lógica, requisitos elencados na Lei Complementar nº 98/1998.

Assim, preenchidos os requisitos necessários da mensagem de Veto encaminhada pelo Executivo, compete ao Legislativo com fulcro no Art. 18, XIX da Lei Orgânica do Município de Maceió deliberar sobre o veto de vício de inconstitucionalidade em plenário.

Maceió, 06 de agosto de 2019.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Vereador

**VOTOS FAVORAVEIS:**VER. SAMYR  
VER. FATIMA**Publicado por:**Evandro José Cordeiro  
Código Identificador:E51C30CA**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL. PARECER PL 61/2019**PROCESSO Nº 1749/2019  
PROJETO DE LEI Nº 061/2019



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

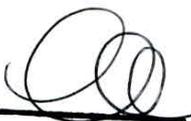


Ao Presidente da Comissão de Saúde  
para exame e parecer, Regime de Tramitação  
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)  
Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 22, 08, 19

Marcelo  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes

Ok  
Para emitir parecer  
Em 28/08/19

  
Presidente da Comissão



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE MACEIÓ**



**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 42/2019**

**PROCESSO Nº 1320/19**

**AUTORA: VEREADORA FATIMA SANTIAGO**

**EMENTA:** Este parecer discute o projeto de Lei n. 42/2019 que “INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**RELATOR:** Vereador **Cleber Costa**

**Introdução**

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 42/2019, proposto pela nobre vereadora Fátima Santiago, que tem o intuito de instituir a carteira de identificação do autista (CIA) no município de Maceió:

**Considerações**

A iniciativa do projeto, que pretende instituir a carteira de identificação do autista, é de extrema importância para facilitar sua identificação e com isso facilitar seu atendimento e colocação na sociedade, evitando o desgaste do próprio autista e de seus familiares.

Quanto à competência legislativa para regulamentação de normas de saúde pública, o município tem autonomia para legislar, regulamentando no que couber aos interesses locais (incisos I e II, art. 30 da Constituição Federal), bem como para proteger e cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II, art. 23 da Constituição federal).

Dessa forma, não há o que se falar em usurpação de competência, vista que o poder legislativo municipal tem total competência para instituir a carteira de identificação do autista, sendo função do executivo a sua expedição e administração.

**Parecer:**

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto apresentado busca instituir a carteira de identificação do autista, o que facilitará sua qualidade de vida; considerando a legalidade da matéria, opino pelo provimento do projeto de lei 42/2019.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE MACEIÓ**



Maceió, 24 de setembro de 2019.



**Cleber Costa de Oliveira**  
Relator



**Votos favoráveis**

**Votos Contrários**





**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
PL 42-2019**

PROJETO DE LEI Nº 42/2019  
PROCESSO Nº 1320/19  
AUTORA: VEREADORA FATIMA SANTIAGO

EMENTA: Este parecer discute o projeto de Lei n. 42/2019 que “INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR: Vereador Cleber Costa

**Introdução**

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 42/2019, proposto pela nobre vereadora Fátima Santiago, que tem o intuito de instituir a carteira de identificação do autista (CIA) no município de Maceió:

**Considerações**

A iniciativa do projeto, que pretende instituir a carteira de identificação do autista, é de extrema importância para facilitar sua identificação e com isso facilitar seu atendimento e colocação na sociedade, evitando o desgaste do próprio autista e de seus familiares.

Quanto à competência legislativa para regulamentação de normas de saúde pública, o município tem autonomia para legislar, regulamentando no que couber aos interesses locais (incisos I e II, art. 30 da Constituição Federal), bem como para proteger e cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (inciso II, art. 23 da Constituição federal).

Dessa forma, não há o que se falar em usurpação de competência, vista que o poder legislativo municipal tem total competência para instituir a carteira de identificação do autista, sendo função do executivo a sua expedição e administração.

**Parecer:**

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto apresentado busca instituir a carteira de identificação do autista, o que facilitará sua qualidade de vida; considerando a legalidade da matéria, opino pelo provimento do projeto de lei 42/2019.

Maceió, 24 de setembro de 2019.

**CLEBER COSTA DE OLIVEIRA**  
Relator

Votos favoráveis  
VER. RONALDO LUZ  
Votos Contrários

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**E3EBE9B4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/10/2019. Edição 5810



PROJETO DE LEI Nº 42/19

Autor (a): Vereadora Fatima Santiago

DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara

PROJETO DE LEI Nº foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justica e Saude tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, aos 02/10/19.

Navarro  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



PROCESSO Nº: 1320/2019  
INTERESSADO: Ver. Tatiana Santiago  
ASSUNTO: Projeto de Lei 42.72019

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 09/10/2019  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 15/10/2019  
\_\_\_\_\_  
Presidente



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**CÓPIA**

Ofício GP nº 1192/2019

Maceió, 16 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

**Rui Soares Palmeira**

Prefeito de Maceió



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio  
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

**Sistema Unificado de Protocolo**

Processo Nº 00100.102342/2019

Tipo: Flsco

Local origem: 0100 - GP

Seror origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO

Data: 17/10/2019 13:51:45

Natureza: 4595 - OFICIO

Assunto: OF Nº1192/2019 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE L  
Nº7.332.

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.332**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**PROJETO DE LEI Nº 7.332**  
PROJETO DE LEI Nº 42-2019  
Autor: VER. FÁTIMA SANTIAGO

**INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO  
DO AUTISTA (CIA), NO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

**Art. 1º** - Será instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Maceió.

**Art. 2º** - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

**Art. 3º**- Caberá ao Executivo, à competência de:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no município Maceió;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas no município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

**Art. 4º** - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo único.** Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**Art. 5º** - A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais, Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município de Maceió, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

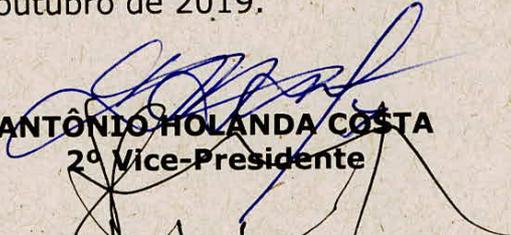
**Art. 6º** - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

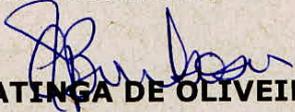
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.

  
**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

  
**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

  
**CARLOS IB FALCÃO BREDA**  
1º Secretário

  
**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA**  
2º Secretária

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR**  
3º Secretário